

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista Recife/PE – CEP 50.050-450 Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

PARECER Nº____ /2022

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei ordinária nº 39/2022, que Dispõe sobre a reserva de vagas nos editais de licitação de obras e serviços da Administração Pública Municipal para jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo.

DO RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei ordinária nº 39/2022, de autoria do(a) vereador Joselito Ferreira, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designada como relatora a vereadora Michele Collins.

O Projeto de Lei ordinária nº 39/2022, de autoria do(a) vereador Joselito Ferreira, dispõe sobre a reserva de vagas nos editais de licitação de obras e serviços da Administração Pública municipal para jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo.

DA ANÁLISE

A presente proposição legislativa protocolada pelo vereador tratase de matéria que impõe previsão de quotas nos editais de licitação de obras e serviços contratados pela Administração Pública municipal visando reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de emprego objeto da contração para jovens oriundos do sistema socioeducativo.





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista Recife/PE – CEP 50.050-450 Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Inobstante as análises de constitucionalidade e legalidade que são competência da comissão de Legislação e Justiça, cumpre à presente comissão de direitos humanos delimitar o objeto nos termos do art. 119 do regimento interno.

De início, iremos apregoar as premissas que sustentam a detida análise da matéria legislativa objeto do presente parecer de nossa relatoria. Sendo certo que, preliminarmente, é importante definir alguns conceitos.

Com efeito, no projeto de Lei impõe-se que conste no edital duas premissas fáticas referentes à caracterização dos jovens, são elas referentes àqueles que:

- 1. cumprem medidas socioeducativas em meio aberto;
- 2. são egressos do sistema socioeducativo.

Nesse sentido, esclarecemos que os programas de medidas socioeducativas em meio aberto possuem previsão legal no art. 5º da Lei federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, destinado a adolescentes que praticam atos infracionais.

Note-se que, o ato infracional é aquela conduta que é descrita na legislação penal, no código penal ou na lei de contravenções penais. Todavia, tal conduta é praticada por Criança ou Adolescente por disposição expressa do referido Estatuto encartado na Lei federal nº 8.069/1990. Reza o art. 103 do ECA que "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

É importante ressaltar que o supracitado artigo 5º da Lei orgânica do SINASE impôs aos municípios o dever de formular, instituir, coordenar e manter programas socioeducativos, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado de Pernambuco.

Outrossim, a proposição legislativa em comento também abarca os egressos de tal sistema. Desse modo, parece ter em vista o objetivo maior de ressocialização e reintegração do jovem no meio social através de fomento em editais, garantindo a oferta de oportunidades de trabalho a





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista Recife/PE - CEP 50.050-450 Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

tais jovens, no que pertine o intento de incentivo do Poder Público municipal.

Muito embora, seja pertinente elucidar o motivo de tal apoio que tem por propósito assegurar objetivos maiores, entre eles, podemos citar: a preponderância do interesse público.

É que a lei infraconstitucional comina não só a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas de seus atos infracionais, incentivando a reparação sempre que possível, mas também tem por finalidade a integração social do adolescente, objetivo, busca e caminho este, que pode ser atingido através do labor digno.

É que o oferecimento de oportunidades de trabalho a ser realizado por adolescentes em conflito com a lei é de todo positivo, mas deveras difícil, senão quando implica na imposição legal de um requisito a ser estimulado em editais, gerando uma demanda para o licitante e, por conseguinte, buscando resolver um problema social que compete aos objetivos do poder público: a reinserção.

Defendemos uma noção jurídico-penal que considera o trabalho uma virtude, sendo certo que a ele se atribui um valor positivo. Essa valoração equivocadamente nem sempre se revelou assim, a dimensão laboral do egresso já assumiu um valor negativo sendo, portanto, dinâmica a relação socioeconômica que busca alcançar determinados fins valorizados pelo Estado.

De outra banda, deve-se frisar que não há que se falar em ingerência estatal, sendo que tais contratações são regidas por normas de direito público e são objeto tão somente das mesmas contratações públicas, norteadas que são pela égide do direito administrativo, não havendo ingerência na autonomia privada. Ao que compete ao particular irresignado participar ou não da licitação, nos estritos termos do edital ou, oferecer seus bens e serviços no livre mercado.

Ora, as mudanças na forma de punir e integrar, e na relação estatal do município com o ato infracional tendem a conduzir mudanças socioeconômicas que despontam contrapartidas do Estado para corrigir determinados problemas e atingir finalidades cominadas a esse próprio Estado.

Em outras palavras, visa corresponder tanto com os objetivos do modo de produção vigente, com os ditames da justiça social, dos direitos





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista Recife/PE – CEP 50.050-450 Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

humanos que surgem formalmente no pós-guerra em 1948, quanto com as balizas do Estado de Direito inaugurado com a Carta Cidadã de 1988 e a Constituinte Municipal do Recife.

Portanto, o valor positivo do trabalho também é incorporado pelo jurídico, tanto na Constituição quanto na seara penal ou infracional, quer seja, na qualidade de jovem aprendiz.

Tendo como base esses pressupostos, passa-se à análise da importância do trabalho para os adolescentes em conflito com a lei e a importância da contrapartida municipal nos desafios para a implementação do SINASE, oportunidade em que se discutirá a complementariedade existente entre o trabalho e a pena ou, entre a sanção e a posterior integração social do jovem.

Sendo assim, vê-se que falta somente uma campanha educativa que possa incutir na juventude o fato de que o trabalho é muito mais vantajoso que o crime ou o ato infracional, além de necessário para a sobrevivência e autorealização. Quiçá no bojo de uma eficaz política pública pode ensejar um efeito adequadamente restaurativo.

Por isso, exsurge obrigação que deveria ser acompanhada de um eixo educativo e formativo de base, edificador de uma ética constitucional, preservadora da moral, dos bons costumes e dos deveres cívicos no conhecimento e na prática dos sujeitos, somando-se a um labor que lhe garantirá a subsistência do lado de fora, a garantia da liberdade e a busca da felicidade.

Assim, à guisa da conclusão, reconheço a pertinência temática e o interesse municipal, aqui entendido como a garantia e promoção dos direitos humanos, estes relacionados à inclusão social da juventude no processo produtivo, grupos de jovens estes que geralmente sofrem com discriminações e preconceitos, oriundos de sua própria conduta em conflito com a lei, no âmbito do município.

Depreende-se, portanto, que o projeto de Lei, além de ser destinado a jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto ou egressos do SINASE objetiva, ainda que implicitamente, o resguardo à dignidade, ao benefício positivo do emprego, constituindo um dever estatal de fomentar a eficácia de tal inclusão, da integração social, a teor do fundamento do valor do trabalho encartado na Constituição, enquanto princípio fundamental.





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista Recife/PE – CEP 50.050-450 Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Portanto, através de pertinente instrumento legislativo, buscou-se finalidade afirmativa, que coaduna com as matérias de competência desta comissão, tudo na forma regimental do art. 119, enquanto objeto de análise.

Desse modo, afigura-se que, além de prevenir e reprovar os atos infracionais, o Estado, através do trabalho, deve fomentar o viés humanitário, com propósito reeducador.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022 de autoria do vereador Joselito Ferreira. É como voto.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 21 de março de 2022.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei ordinária nº 39/2022, de autoria do vereador Joselito Ferreira.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Miss. Michele Collins

Presidente

Ivan Vasconcellos de Moraes Filho







Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista Recife/PE – CEP 50.050-450 Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Vice-presidente

Joselito Ferreira

Membro Titular

Júnior Bocão

Membro Suplente

Júnior Tércio

Membro Suplente

